



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 9º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
212600403 - CNPJ: 28.521.748/0001-58  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030028008/2016  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 10/08/2016  
Hora: 16:12  
Assunto: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Município: São

Processo: 030028008/2016

Data: 08/12/2016

Tipo: AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: LOGSHORE ARMAZÉNS GERAIS LILIA

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N°. 50361, DE 06/12/2016.

Titular do Processo: LOGSHORE ARMAZÉNS GERAIS LTDA

Hora: 17:14

Abordante: NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho: A

FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 116 à 141, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 08/08/2016, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 10 de agosto de 2016.

8/8/2016  
Assinatura

A P.S.T.V.

Não analise e encarr.

NITERÓI, 02/10/2016

Nilceia Cardoso de Souza  
Diretora de Administração da SMF  
Mat. 241.895-1



Processo	Data	Assessoria Jurídica da Prefeitura	Folha
030/028087/2016	09/12/2016		145

Promoção nº 131/CEL/FSJU/2018

ILHA SENHORA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DA SMT,  
NATTALIA CARDOSO DE SOUZA,

A presente consulta diz respeito à análise da decisão do Conselho de Contribuintes (fls. 123/138), favorável à Administração Tributária de recurso voluntário encaminhado para homologação pelo Secretário Municipal de Fazenda, em razão da competência que lhe é conferida nos termos do artigo 24 da Lei nº 2.228/2005, artigo 40, §3º c/c 63 do Decreto nº 10.487/2009, *m. t. r. b. r.*

*Art. 40 – As decisões do Conselho constituem sétima instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões do caráter tributário.*

*§1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.*

*§2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, na própria gto da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.*

*§3º - O recurso de ofício de que à instância superior o exame da tutela a matéria em discussão.*

*§4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.*

*§ 5º – As decisões do Conselho estão submetidas a ato homologatório do Prefeito Municipal, precedido de manifestação do Secretário de Fazenda.*

*Art. 63. Fica delegada ao Secretário Municipal de Fazenda a tarefa de que trata o parágrafo 5º, do artigo 40, deste Decreto.” – grifos nossos.*

A decisão de 1ª instância julgou improcedente o pedido de impugnação do lançamento de ISS (fl. 89), razão pela qual foi interposto recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 96/119). Em sua peça recursal, o recorrente requer, como prejudicial de mérito, o reconhecimento da decadência de parte do débito e, no mérito, a nulidade do Auto de Infração nº 50381/2016, sob o argumento de não ocorrência do fato gerador do ISS na forma aunciada.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/028087/2016	09/12/2016		

O Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso, mantendo o lançamento original, com base no voto do Conselheiro Relator, Sr. Celio de Moraes Marques, conforme Ata da 1.036ª Sessão Ordinária (fl. 140).

Sendo assim, tendo o processo sido retido para análise dessa Superintendência Jurídica prévia à decisão do I Secretário, conforme fl. 144, cumpre-nos apenas ressaltar que, ao analisar a preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário, o Conselho de Contribuintes conheceu do recurso, por entender que o termo do prazo se daria em 02/05/2017.

Ocorre que, como é possível verificar dos autos, o recorrente teve conhecimento da decisão de primeira instância em 07/04/2017 (sexta-feira), conforme AIR de fl. 94, iniciando-se a contagem do prazo recursal de 20 (vinte) dias (Decreto nº 10.487/2009, art. 37, parágrafo único) no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 10/04/2017 com término em 29/04/2017 (sábado), prorrogando-se, dessa forma, para 01/05/2017 (segunda-feira). Como o recurso foi protocolado em 02/05/2017, salvo melhor juízo, restou intempestivo, ao contrário do que reconheceu o Representante Fazendário, às fls. 116.

Todavia, como tal vício não resultou em prejuízo à Administração, quando da análise meritória da questão pelo Órgão colegiado fazendário, que julgou de forma favorável à Administração, pode-se entender como superada a questão.

No mais, quanto à preliminar de decadência e no tocante ao mérito, ressalta-se que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação do Representante Fazendário, às fls. 116/121 e no voto do Conselheiro Relator, fls. 123/138, cujas conclusões correspondem ao entendimento deste subscritor e às quais me reporto integralmente.



Processo	Data	Assinatura	Folha
030/028087/2016	09/12/2016	Guilherme Pires S. Lima Assessor Jurídico da SCA Folha 146	146

Salienta-se que, regra geral, a questão probatória e sua devida valoração são elementos da conveniência e oportunidade devidamente justificadas do administrador, o que extrapola o âmbito da definição jurídica dessa Superintendência, consonante já apontado, entre outros, no Parecer Jurídico nº 74/CEL/FSJU/2017 (P.A. nº 030/024227/2016) e no Parecer Jurídico nº 91/CEL/FSJU/2017 (P.A. nº 030/001305/2017).

Dessa forma, recomenda-se a homologação da decisão do Conselho de Contribuintes, com a consequente manutenção da decisão da 1ª instância e do lançamento no Auto de Infração nº 50381/2016.

FSJU, 07/11/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA  
SUPERINTENDENTE JURÍDICO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
Mai, nº 1.242.023-3 – OAB/RJ nº 202.832



Processo:	Data: 09/12/2016	Rubr.:	
030/028087/2016		SMT Sandro Moreira de Amorim Matr. 233.149-4	147

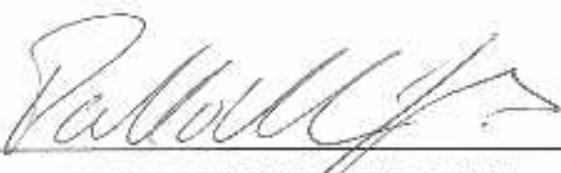
Ao FNPF,

Considerando o previsto no art. 84 da Lei nº 3.368/18, que devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão; e

Considerando ainda que, na sequência, o inciso II do artigo 86 do mesmo diploma estabelece que as decisões de segunda instância somente serão consideradas definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, após a homologação do Secretário Municipal de Fazenda;

Homologo a decisão prescrita às fls. 139/141 deste processo.

Niterói, 08 de novembro de 2018.



PABLO VILLARIM GONÇALVES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA